

NATALIA CHRISTINA DE MATOS

Violência de Gênero e Relações com o Femicídio

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

NATALIA CHRISTINA DE MATOS

Violência de Gênero e Relações com o Femicídio

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e. Adriano Gouveia de Lima

ANÁPOLIS - 2022
NATALIA CHRISTINA DE MATOS

Violência de Gênero e Relações com o Femicídio

Anápolis, 02 de junho de 2022.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por me dar força para ultrapassar os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Aos meus pais, meus irmãos e meu namorado, pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações.

As minhas amigas de curso, que foram cruciais e tanto me apoiaram em todos esses anos.

RESUMO

A presente pesquisa analisa o funcionalismo da Lei Maria da Penha no sistema jurídico brasileiro. O objeto de estudo em síntese foi à legislação de nº 11.340 de 2006 e a lei 13.104/15, sendo delas proposto o discurso dos mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Com o estudo analítico proposto, sendo utilizada pesquisa bibliográfica, servido de estante à consulta doutrinas e artigos científicos.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Femicídio; Violência de Gênero.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA DE GÊNERO	
1.1 – Histórico de violência de gênero.....	2
1.2 – Conceito de violência de gênero.....	3
1.3 – A violência de gênero o Brasil.....	5
CAPÍTULO II – DIREITO PENAL E VIOLÊNCIA DE GÊNERO	
2.1 – O direito penal como repressor da violência.....	7
2.2 – Penas aplicáveis aos agressores do gênero feminino.....	9
2.3 – Efetividade das penas no caso de violência de gênero.....	11
CAPÍTULO III – O FEMINICÍDO NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	
3.1 – Conceito de feminicídio.....	14
3.2 – Estrutura do feminicídio nos crimes dolosos contra a vida.....	16
3.3 – O feminicídio como crime hediondo	18
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	22

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como intenção analisar o funcionalismo da Lei 13.104/15. A metodologia a ser empregada nesse trabalho foram usadas pesquisas doutrinárias, artigos da internet e legislações.

Para justificar o presente tema tem como principal ponto analisar quais as medidas adotadas para proteção do bem jurídico da vida, além disso, analisar as formas de punição contra violência de gênero e buscar medidas de proteção para as mulheres que sofrem tais violências diariamente, abordando o impacto da violência de gênero que as mulheres vêm sofrendo cada vez mais.

A importância de se analisar tais causas, então, se sobrepõe, pois inserida no direito do cidadão em ter uma resposta do judiciário em prazo razoável, sendo que, havendo vítima na condição de mulher no contexto de violência doméstica a atuação do Estado não pode ser demorada.

Primeiramente no primeiro capítulo será abordado o histórico de violência de gênero, juntamente com o conceito, logo após será abordado à violência de gênero contra a mulher.

O segundo capítulo iremos falar sobre o direito penal como repressor da violência, sendo discutidas as penas aplicáveis aos agressores do gênero feminino e a efetividade das penas no caso de violência de gênero.

Por fim, no terceiro capítulo será abordado todo conceito e estrutura do feminicídio, discutindo este como crime hediondo, no qual tem como qualificador o crime de homicídio.

CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Este capítulo traz uma abordagem e análise a respeito da violência de gênero, percorrendo sobre seu histórico, conceito, abordando sobre a violência de gênero no Brasil. Tendo como propósito, ao longo da análise do tema exposto no título deste capítulo, estabelecer distinções úteis entre diferentes modalidades deste tipo de violência.

1.1 Histórico de violência de gênero.

Historicamente pode-se afirmar que a mulher vem sendo discriminada em razão do seu gênero desde uma determinada época, influenciados pelas primeiras instituições sociais que contribuíram e contribuem para disseminar a ideia de que seu gênero é inferior e sendo considerada frágil, engrandecendo os homens e dando uma falsa sensação de poder sobre elas.

Com o passar dos anos a mulher vem conseguindo alcançar seu lugar na sociedade, porém independente das diversas evoluções ocorridas, em razão das distinções e violência de gênero pode se considerar um sistema arcaico, pois ainda há mulheres sendo tratadas como na antiguidade.

A mulher é nossa propriedade, e nós não somos dela. Ela nos dá filhos, nós damos filhas a elas. Ela é, pois, nossa propriedade, tal como a árvore frutífera é propriedade do jardineiro. (COELHO, 2016, p. 30).

O maior índice de violência de gênero é causado por parceiros ou ex-parceiros das vítimas, o que não era diferente antes, os homens só enxergavam as

suas parceiras no quesito de poder servi-los, a mulher não tinha voz e nem podia expressar suas opiniões.

Com o passar dos séculos, aos poucos, as mulheres foram ganhando voz e através de manifestações conseguiram muitos direitos, mas mesmo assim, conforme mencionado no paragrafo acima, ainda existe homens arcaicos que não evoluem e segue desprezando a mulher, sendo na maioria das vezes sua parceira, que por medo, muitas mulheres ainda continuam permanecendo nessas situações.

Juiz Edilson Rodrigues, que considerou inconstitucional a Lei Maria da Penha, contra violência doméstica, e afirmou que o mundo violência doméstica, e afirmou que o mundo é masculino, Deus é homem, Jesus foi homem e a mulher é a origem de toda a desgraça humana. (COELHO, 2016, p. 31).

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, conforme descreveu Renan de Marchi Moreno.

1.2 Conceito de violência de gênero

Para que se formule um digno entendimento a respeito do conceito da violência de gênero, é necessário que inicialmente seja pontuado o que é gênero. De modo geral, para as ciências sociais, o gênero se refere a um conjunto de atributos particulares da masculinidade e da feminilidade. Logo se entende que o gênero é uma construção social que não decorre de aspectos naturais. (MEDEIROS; MORAIS, 2021).

De modo que os papéis e responsabilidades na sociedade entre homens e mulheres não são e não devem ser estabelecidas em razão do sexo, como

determinação biológica, mas sim, pela cultura, gênero é um elemento subjetivo. (MEDEIROS; MORAIS, 2021).

Dessa maneira, as pessoas podem se identificar com gêneros diferentes dos que lhes foram atribuídos em seu nascimento, isso é conhecido como identidade de gênero.

Muitas vezes o termo gênero é equivocadamente utilizado em referência ao sexo biológico. Por isso, é importante ressaltar que o gênero diz respeito aos aspectos sociais atribuídos ao sexo. Ou seja, gênero está vinculado a construções sociais, não a características naturais.

O gênero, portanto, se refere a tudo aquilo que foi definido ao longo tempo e que a nossa sociedade entende como o papel, função ou comportamento esperado de alguém com base em seu sexo biológico.

A violência de gênero se define como qualquer tipo de agressão contra alguém em situação de vulnerabilidade devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual. Quando se fala de agressão, muitas das vezes é cogitado que se trata apenas de agressões físicas, porém dentre elas se encaixam outras formas, como por exemplo, a agressão psicológica. (MEDEIROS; MORAIS, 2021).

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Art. 7º (BRASIL, 2006).

Essa forma de agressão pode ser chamada também de agressão emocional, na qual o agressor muitas das vezes tem como objetivo limitar ou controlar as ações e comportamentos da vítima, através de ameaças,

constrangimentos, humilhações, chantagens e outras ações que lhes causem prejuízos à saúde psicológica.

Muita das vezes a vítima não entende que está sofrendo esse tipo de agressão ocasionando danos emocionais, essas atitudes podem desencadear diversas doenças como depressão, transtornos psicológicos entre outros. (BALESTERO; GOMES, 2015).

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Art. 7 (BRASIL, 2006)

A Lei Maria da Penha representou uma verdadeira virada na história da impunidade. Por meio dela, vidas que seriam perdidas passaram a ser preservadas; mulheres violentadas recebem o direito e proteção; fortalecendo a autonomia das mulheres. Com isso, a lei cria meios de atendimento humanizado às mulheres, agrega valores de direitos humanos à política pública e contribui para educar toda a sociedade. (MARCHI, 2014).

1.3 A violência de gênero o Brasil

O Brasil é o país com as maiores taxas de desigualdade entre homens e mulheres e, portanto, com um dos maiores índices de violência de gênero. Pesquisa realizada em 27 países, no ano de 2017, mostra que, no Brasil, 19% dos homens acham que a mulher é inferior aos homens, contra 14% das mulheres. E, o que é pior, quase 40% das meninas brasileiras de 6 a 14 anos discorda que são tão inteligentes quanto os meninos e desistem de fazer atividades por conta desse sentimento. (BIANCHINI, 2019)

É sustentada uma falsa ideia na sociedade que os homens têm aptidão para o comando.

Em razão dos papéis desempenhados por homens e mulheres na sociedade, os primeiros se sentem superiores e por isso discriminam e exercem dominação sobre as pessoas do sexo feminino com as quais têm vínculo familiar ou afetivo, enquanto as segundas se veem como inferiores e por isso se submetem aos desejos e aspirações de pais, parceiros, ex-parceiros, filhos. (CARVALHO, 2015, p. 47).

Em razão dessa superioridade atribuída aos homens, como por exemplo, o papel de “homem da casa”, faz com que eles se sintam no direito de mandar na mulher e fazer com que elas se sintam inferiores e dependente deles, muitas das vezes não podendo ter sua própria autonomia.

A manutenção dos papéis de gênero na sociedade exaltam os homens, prejudicando a mulher favorecendo a desigualdade entre ambos os sexos, prevalecendo sempre o homem e constituindo a violência estrutural que vitimiza inúmeras mulheres no ambiente doméstico e familiar.

O sistema patriarcal e sua estrutura geram formas de desigualdade e violação dos direitos humanos, sendo a violência de gênero (violência contra as mulheres ou violência machista) a mais extrema de todas. (CIRUJANO; QUINTEROS; GAMONAL; RECIO, 2011, p. 41).

No entanto, enquanto se considerar o homem como superior à mulher e se valore naquele a dominação e agressividade, enquanto a submissão e a humildade forem consideradas características tipicamente femininas, a mulher será mais vulnerável e se seguirá considerando a violência contra ela como uma afirmação de poder e controle do varão. (MATUD, 2015).

CAPÍTULO II – DIREITO PENAL E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

No presente capítulo será estudada a violência de gênero, suas diversas manifestações, as formas de repressão e a sua relação com o direito penal, compreendendo que a punição a qualquer tipo de manifestação de tal modalidade violenta é essencial para a segurança das vítimas.

Logo, buscaremos na melhor doutrina e na mais atualizada jurisprudência o fundamento para a nossa pesquisa, sem esquecer que o tema comporta múltiplos entendimentos.

2.1 O direito penal como instrumento para coibir da violência

A violência de gênero sempre existiu, mas com o passar dos anos, as penas aplicadas e com a criação de novos regimentos para punir os agressores, as mulheres agredidas se sentem amparadas por poderem recorrer ao Poder Judiciário e lutar contra a impunibilidade, não somente no ato da punição, mas como rede de apoio para denúncias.

Na década de 80 (oitenta) que o avanço dos debates sobre a violência doméstica impulsiona ações governamentais em tal temática, a exemplo dos Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos da Mulher de 1983, a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e das delegacias especializadas no atendimento às vítimas de violência, ambos iniciados a partir do ano de 1985, assim como a inclusão na Constituição de 88 do inciso I do artigo 5º – igualdade entre os sexos – e do parágrafo 8º ao artigo 226 – criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. (SENADO).

A Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, entrou em vigor em 2006, dando ao país um salto significativo no combate à violência contra a mulher. Tornou-se uma segurança às vítimas que denunciam e ficam livres de certa forma desses agressores, que muitas das vezes são os próprios companheiros na qual convivem. As legislações amparam as vítimas e tem como objetivo punir os agressores que as violentarem, pode ser dito que o Direito Penal age como repressor à violência de gênero (SENADO).

Pode constatar-se que grandes índices surgem de ações em decorrência da violência, porém, a punição devida como estabelece a própria lei, não é aplicada, surgem então devidos questionamentos sobre tal situação, relacionado não só as brechas que a própria lei ainda vem a trazer, como também a possibilidades de práticas culturais locais associadas aos julgamentos dos crimes de violência doméstica.

Após a criação da lei, verifica-se que os crimes não cessaram, porém com as formas de punição há cada vez mais casos para que o poder Judiciário tome alguma iniciativa e puna de forma severa, sendo assim, afastando o agressor da vítima, tomando todas as medidas necessárias para livra-la do agressor durante e após o cumprimento da pena.

Nas ações de todos os homens, e, sobretudo, nas dos príncipes, em que não há tribunal ao qual reclamar, considera-se o fim. Cuide, pois, o príncipe de vencer e manter o estado: os meios serão sempre julgados honrosos e louvados por todos, porque o vulgo está sempre voltado para o que parece e para o resultado das coisas, e não há no mundo senão o vulgo; e os poucos não têm vez quando os muitos têm onde se apoiar. (XAVIER, 2018, p. 18)

O aumento da pena e da gravidade é uma das formas de reduzir a ocorrência do feminicídio, crime de difícil prevenção. Outra opção é utilizar as mesmas estratégias das políticas que visam a coibir as formas de violência contra a mulher já tipificada pela Lei Maria da Penha (ALMEIDA; PERLIN; VOGEL, 2020).

Além das agressões físicas, frequentemente as mulheres sofrem agressões psicológicas e morais, nas quais são ocasionados enormes transtornos e traumas. Com a inovação de leis criadas pelo poder legislativo, as vítimas adquiriram

maiores recursos para serem protegidas e ressarcidas contra as inúmeras agressões.

Com os altos números de mulheres que estão recorrendo, estão sendo criados projetos de leis para assegurar as mulheres na sociedade. Atualmente, foi aprovada a Lei 14.188, de 28 de julho de 2021, alterou o Código Penal, criminalizando a violência psicológica contra a mulher. O novo tipo penal foi criado por meio da implantação do artigo 147-B do CP. Além disso, criou uma nova modalidade da pena para a lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (PROPOCIO, 2021).

Um dos mecanismos que a vítima pode recorrer para pedir socorro é a central de atendimento à mulher, presente em todo o território nacional além de poder ser acessado em outros países e que recebe ligações de forma gratuitas pelo número 180. É disponibilizada a mulher agredida uma rede de ouvidoria que as acolhe registrando e encaminhando denúncias de violência aos órgãos competentes, bem como reclamações, sugestões ou elogios sobre o funcionamento dos serviços de atendimento. (MMFDH, 2022)

É importante que todas as mulheres saibam que possuem o direito de recorrer ao judiciário para denunciar seus agressores e não viver uma vida conturbada e agressiva. Apesar da legislação ainda ser falha e precisar de melhoras, já existem apoios psicológicos que acolhem e amparam as vítimas de violência doméstica.

2.2 Penas aplicáveis aos agressores do gênero feminino

O nome da lei é uma homenagem a Maria da Penha Maia, que foi agredida pelo marido durante seis anos e após sofrer um atentado com arma de fogo em 1983, acabou ficando paraplégica. Cansada de ser constantemente agredida e viver em um ambiente totalmente turbulento, Maria recorreu ao poder judiciário na tentativa de ter seu agressor responsabilizado.

A Lei Maria da Penha proporciona as vítimas que todos os agressores sofram as penalidades, sendo elas prisão em flagrante ou tenham prisão preventiva decretada. Possibilita que os agressores tenham um aumento de pena, sendo a penalidade mínima reduzida para três meses e a máxima aumentada para três anos, acrescentando-se mais 1/3 no caso de portadoras de deficiência. (BRASIL, 2006, online)

Após a soltura do agressor e solicitando medidas protetivas, como a proibição de proximidade da vítima em que a segurança da vítima é posta em perigo devem se tomadas. Caso algum pedido seja descumprido, podem ser ocasionadas novas penalidades. (BRASIL, 2006)

A punição desses agressores ocorre cada vez mais de forma contínua mesmo o número de violência contra o gênero não acabando, a esperança da vítima de se livrar do agressor aumenta cada vez mais. Há meios de denúncias para mulheres que estão sendo agredidas, na qual cabe à sociedade ajuda-la, pois as maiorias das vítimas não conseguem chegar direto nas autoridades, é preciso uma forma de mediação.

Após debates e lutas sociais foi aprovada pelo Supremo Tribunal de Justiça, a validação da aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais, visto que anteriormente não eram enquadradas na legislação. A decisão ocorreu por força de uma mulher transexual que era agredida pelo pai constantemente, pois o mesmo não aceitava o fato dela se identificar com outro gênero, solicitando a vítima por medidas protetivas. (FALCÃO; VIVAS, 2022)

Desde sempre as mulheres transexuais sofrem com prejulgamentos. A transfobia é uma forma de preconceito contra pessoas transexuais que pode se traduzir em atos de violência física, moral ou psicológica. No primeiro semestre deste ano, 89 pessoas transgênero foram assassinadas no Brasil, quantidade que supera em 39% a registrada no mesmo período de 2019, de acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais. (BOND, 2020)

A Lei Maria da Penha não distingue orientação sexual nem identidade de gênero das vítimas mulheres. O fato de a ofendida ser transexual não afasta a

proteção legal, tampouco a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Conforme estabelecido no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, todas as pessoas possuem seu direito garantido, de forma que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

A violência doméstica sempre foi um problema grave no país, porém, anterior à aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, era comuns que os agressores recebessem baixas punições, pois a violência doméstica era tratada como delito de menor potencial ofensivo. Apesar de não ter criado novos tipos penais, a Lei Maria da Penha trouxe visibilidade à violência no interior dos lares brasileiros, que até então era muitas vezes vista como algo normal, além de criar uma rede institucional de prevenção de agressões e proteção a essas mulheres. (ALMEIDA; PERLIN; VOGEL, 2020, p.139)

2.3 Efetividades das penas no caso de violência de gênero

Com o objetivo de proteger a mulher vítima da violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha cria mecanismos para garantir assistência jurídica à ofendida, e tende diminuir qualquer forma de violência. É fundamental na garantia de proteção das vítimas agredidas pelo seu gênero.

Com as agressões verbais, gera transtornos psicológicos, e o medo de transformar em agressões físicas, muitas vítimas não denunciam, e de fato, acaba acontecendo o que temia, as agressões físicas começam a aparecer de forma frequente.

Os agressores das vítimas são na maioria das vezes parceiros que convivem com a mesma, levando em consideração que para chegar ao ponto da violência física o agressor na maioria das vezes apresenta anteriormente sinais de agressões verbais.

Em uma recente pesquisa publicada pelo Fórum brasileiro de segurança pública, foi constatado que a violência letal e o feminicídio em 2021, tiveram registro

de aumento, em dados preliminares a violência em 2021: “um total de 1.319 feminicídios no país, recuo de 2,4% no número de vítimas registradas em relação ao ano anterior. No total, foram 32 vítimas de feminicídio a menos do que em 2020, quando 1.351 mulheres foram mortas. Em 2021, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas. A taxa de mortalidade por feminicídio foi de 1,22 mortes a cada 100 mil mulheres, recuo de 3% em relação ao ano anterior, quando a taxa ficou em 1,26 mortes por 100 mil habitantes do sexo feminino”. (IBDFAM, 2021)

O alerta à sociedade contra as diversas formas de violência contra a mulher deve ser cada vez mais intensificado, utilizando de mecanismos como políticas públicas e conscientização sobre a violência endêmica que assombra cada vez mais as mulheres. Outro importante recurso é a punibilidade exercida pelo poder judiciário que através das penas condenam os agressores pelos seus delitos cometidos.

A causa de aumento da pena e inserido no rol dos crimes hediondos, a qualificadora Feminicídio, é uma conquista, alterada no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, pois é uma pena mais grave, para quando a agressão parte para assassinato motivado a condição de gênero. De acordo com o artigo 121 do Código Penal, prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, de forma que:

Artigo 121 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940; Homicídio qualificado; VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015). (BRASIL, 2015)

O efeito das penas e suas consequências tem o objetivo intimidar os agressores, para ao pensarem em concretizar qualquer ato que coloque a mulher em risco, sendo de forma violenta ou psicológica, eles recuem por medo das punições. (MP, 2018)

A Lei Maria da Penha resguarda a mulher violência psicológica, que é nada mais que todo ato que lhe cause danos emocionais que prejudique o desenvolvimento e sua saúde. Segundo o artigo 7 da Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2018)

As vítimas de violência psicológicas são amparadas pela lei, podendo assim denunciar caso esteja sofrendo violência verbal, reduzindo o risco de partir para violência física, devido o agressor estar sendo punido pelos motivos conforme cita o artigo, mostrando assim a efetividade das penas em razão da violência de gênero. (BRASIL, 2006)

Devido à proximidade e à intimidade existente entre agressores e vítimas, o STJ garante a validade de medidas protetivas em favor das mulheres submetidas a situações de violência, como a proibição de aproximação e, especialmente nos casos de descumprimento das medidas, a possibilidade de decretação de prisão preventiva.

Para o STJ, o crime de lesão corporal ainda que leve ou culposo praticado, contra a mulher nas relações domésticas e familiares deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada, sendo, ainda, cabível a decretação de prisão preventiva para garantir a execução de medidas de urgência.

A implementação da Lei Maria da Penha foi o primeiro ponto do rol de medidas que devem ser tomadas pelo Estado. Reconhecida como uma das melhores legislações que buscam atacar o problema, é um elemento importante para a desnaturalização da violência como parte das relações familiares e para o empoderamento das mulheres.

A lei ainda carece de melhor efetividade, especialmente no que tange às ações de prevenção, como aquelas voltadas à educação, e à concretização de uma complexa rede de apoio às mulheres vítimas de violência. Só é possível prosperar na desconstrução da cultura de discriminação e violência contra a mulher, após um

o despertar da sociedade para os problemas sociais que essa conduta provoca. (EDUARDA, 2019).

CAPÍTULO III – O FEMINICÍDO NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

No presente capítulo será estudada a violência de gênero e seu conceito, estruturando nos crimes contra a vida, abordando ao tema a natureza jurídica qualificadora, suas formas técnicas e sobre sua inserção ao rol de crimes hediondos quando resulta em morte (feminicídio) de mulher em razão de violência de gênero.

3.1 Conceito de feminicídio

O conceito de Feminicídio se dá ao homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino. (BRASIL, 2006).

O Feminicídio resulta da perseguição e morte causada de forma intencional, especificadamente para pessoas do sexo feminino, sendo classificado como um crime hediondo. Todas as agressões físicas e psicológicas podem configurar o feminicídio.

O feminicídio é uma expressão usada para qualificar as mortes violentas das mulheres em razão do seu gênero, que tenham sido motivadas pelo simples fato de ser mulher. Dada à diversidade dos contextos políticos em que ocorrem as mortes de mulheres e as especificidades socioculturais que as caracterizam, pode-se dizer que o conceito de e feminicídio apresenta um núcleo comum de características – centrada na desigualdade de gênero como causa primeira da violência que as mulheres sofrem – ao qual se somam elementos e fatores que contribuem para construir um panorama global das mortes evitáveis de mulheres em razão de gênero. (MENICUCCI, 2016).

A sociedade patriarcal prevalece às relações de poder e domínio dos homens sobre as mulheres e todos os demais sujeitos que não se encaixam com o padrão considerado normativo de raça, gênero e orientação sexual, ou seja, essa dominação inferioriza as mulheres fazendo-as serem subordinadas dos homens. Essa subordinação, muitas vezes, causa uma falsa sensação de dependência no homem, fazendo-as se sentirem limitadas. O homem, por outro lado, se sente “dono” da mulher e de seu corpo, partindo do controlador para o homicida. (MENICUCCI, 2016).

Resumindo, a categoria do femicídio permite tornar patente que muitos casos de mortes não naturais em que as vítimas são mulheres não são fatos neutros nos quais o sexo do sujeito passivo é indiferente, mas ocorre com mulheres precisamente por que são mulheres, como consequência da posição de discriminação estrutural que a sociedade patriarcal atribui aos papéis femininos (COPELLO, 2012, p. 122)

O feminicídio é o resultado da ideologia de que o machismo e o poder se sobressaem como instrumentos de dominação e subjugação da mulher pelo homem. As mulheres vêm lutando pelos seus direitos há décadas, pois desde o princípio os homens mandam e desmandam nas mulheres, fazendo as se sentirem totalmente dependentes deles, não possuindo nem o direito de voz (LOUREIRO, 2017).

Com o passar do tempo às mulheres estão conseguindo seu lugar na sociedade e se sobressaindo em relação aos homens, não sendo aceitável por eles, devido o machismo existente até hoje e o falso achismo que os homens são superiores as mulheres. Partindo para a violência quando uma mulher diverge dos pensamentos dos homens, não sendo suportável para eles, e a sensação de

inferioridade gera o feminicídio, pelo simples fato de não aceitar a atual posição das mulheres na sociedade. Ortega conceitua o crime de feminicídio como:

Feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino. (ORTEGA, 2016)

O conceito da referencia acima, qualifica o feminicídio como crime doloso, sendo que, o agressor tem como finalidade a morte da mulher, pela condição feminina, inferiorizando-a e fazendo acreditar não ser possuidora dos mesmos direitos que ele.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º inciso I, dispõe que todos são iguais perante a lei, e possuem direitos e obrigações independente de gênero, cor ou credo. Denotasse que diante disso, independentemente de qualquer circunstância, todos devem ser tratados de maneira igualitária, sem que haja qualquer prevalência de gênero (BRASIL, 1988).

Logo, pode-se entender que o conceito supra mencionado e estudado é amplo, não se restringindo a poucos autores. Outrossim, trata-se de conceituação complexa que envolve até mesmo os limites de interpretação dos Tribunais de Justiça acerca do assunto.

3.2 Estrutura do feminicidio nos crimes dolosos contra a vida

Os crimes dolosos contra a vida são crimes de gravidade sensível, que afetam a sociedade, atingindo-a em seu bem mais valioso, que é a vida. Presumindo e qualificando o feminicídio como um crime doloso contra a vida, onde se é colocado em risco à mulher, afetando-a em inúmeros aspectos e a colocando em risco por condutas de agressores que resultam na perda da liberdade da mulher.

Antes da Lei n.º 13.104/2015, não eram punidos, de forma diversa, o agressor que praticava o crime de homicídio pela razão da vitima ser mulher. Em outras palavras, o feminicídio era punido, de forma comum, como sendo homicídio,

previsto no artigo 121 do Código Penal. A Lei n.º 13.104/2015 alterou esse cenário, sendo o feminicídio, punido como homicídio qualificado. (ORTEGA, 2016)

Conforme o legislador previu, no § 2º-A do art. 121, uma forma para esclarecer o significado dessa expressão:

§ 2º-A Considera-se que há “razões de condição de sexo feminino” quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 2015)

Conforme cita o artigo, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, sendo normalmente um homem, devendo obrigatoriamente o sujeito passivo ser uma pessoa do sexo feminino.

Enquadrando a Lei Maria da Penha nos crimes dolosos contra a vida, em respeito de seu julgamento, a Constituição Federal de 1988 estabelece que o Júri Popular seja competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme cita o inciso XXXVIII do artigo 5º: (QUEIROZ; SILVEIRA)

É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

O feminicídio é um crime motivado por raiva ou sentimento de perda do controle sobre as mulheres. Conforme um levantamento feito pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, mostra que em 42% dos casos de feminicídio analisados, a motivação para a consumação do crime foi à parte autora não aceitar o fim do relacionamento. (SANEMATSU, 2020)

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, o Brasil é o quinto país que mais contém óbitos de mulheres no mundo, sendo elas, a maioria das vezes vítimas de companheiros ou familiares. Levando em consideração a motivação que leva o autor matar a vítima, confirmam que os homens se sentem superiores as mulheres ao ponto de trata-las como propriedade, ferindo o maior direito de uma pessoa, não as permitindo o direito a vida.

3.3 O feminicídio como crime hediondo

A lei do feminicídio alterou o Código Penal brasileiro, incluindo como qualificador do crime de homicídio o feminicídio e o colocou na lista de crimes hediondos, com penalidades mais altas. A lei foi criada após recomendação e análises da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, das recorrentes violências contra as mulheres nos estados brasileiros. (MANSUIDO, 2020)

A lei 13.104/2015 indica a condição qualificadora do crime de homicídio e abrange o feminicídio no rol dos crimes hediondos, pois essa lei envolve a violência doméstica, sendo a mulher alvo de discriminação em razão do seu gênero. (IBDFAM, 2021)

O acesso a estatísticas das mortes por feminicídio e a visibilidade do tema expandiu após a lei ter entrado em vigor. O feminicídio passou a ser autuado juntamente com os processos criminais, constando os dados na Polícia e no Poder Judiciário. (IBDFAM, 2021)

A lei de crimes hediondos se manifesta como resposta à violência e diminuem ou extingue direitos que os réus ou condenados por outros crimes possuem. Sendo o feminicídio incluído no rol de crimes hediondos a lei estabelece maior rigidez no tratamento contra o autor desse tipo de delito.

A pena estabelecida é de reclusão de doze a trinta anos quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Conforme o § 7º do art 1º da lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. (BRASIL, 2015) :

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (BRASIL, 2015)

Conforme dispõe no art. 2º da lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, sendo toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais

inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Portanto, tendo essa qualificadora como agravante, o crime de feminicídio conseqüentemente foi classificado como hediondo, cujo termo é usado para caracterizar crimes que são encarados de maneira ainda mais negativa pelo Estado, sendo mais cruel em relação as outras e tendo penas mais severas.

Sendo assim, a violência doméstica contra a mulher não deve ser tratada simplesmente como problema de justiça criminal, pois exige que sejam observados os vários eixos da Lei Maria da Penha: prevenção e educação, assistência à família e responsabilização dos autores. (IBDFAM, 2021).

CONCLUSÃO

Concluindo todo o exposto, é possível verificar que a violência de gênero entendida como aquela que recai sobre a mulher vítima de violência doméstica, bem como, sua relação com o mais grave dos crimes, que é o feminicídio onde a violência contra a mulher em razão do abuso e agressão ao gênero feminino chega ao seu grau máximo que é a morte da vítima.

Neste sentido, analisamos as medidas protetivas que asseguram as mulheres com base na a lei 13.104/15 e na lei 11.340/06. Compreendendo a vulnerabilidade das mulheres e todas as formas de agressões que sofrem diariamente sendo descriminalizadas devido à condição de ser mulher.

Contudo, foi possível observar que a violência contra a mulher, não é um delito novo e nem atípico, o código penal preza a integridade física e o direito a vida. O crime de feminicídio foi inserido na lei 13.104/15 com o objetivo de assegurar os direitos especialmente das mulheres, fazendo necessária uma análise crítica da real situação, onde mulheres são mortas todos os dias pelo simples fato de ser mulher.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Sistema Penal E Violência De Gênero**: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se>. 2015.

BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. **VIOLÊNCIA DE GÊNERO**: uma análise crítica da dominação masculina. Disponível em: <https://corteidh.or>. 2020.

BIANCHINI, Alice. **Por qual motivo a violência de gênero no Brasil é tão elevada**. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br>. 2016.

BOND, Letycia. **Pesquisa mostra aumento da violência contra pessoas trans no Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

NÓBREGA, Dulcielly de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin, Luiz Henrique Vogel. **Violência contra a Mulher**. Brasília: Editora Câmara, 2020.

EDUARDA, Maria. **Direito Penal, Revista 183**: A Efetividade da Lei Maria da Penha no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br>. 2018.

EDUARDA, Maria. **Ineficácia da Punição da Violência Física e Psicológica Contra a Mulher no Brasil**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br>. 2019.

FALCÃO, Márcio. VIVAS, Fernanda. **Em decisão inédita, STJ valida aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres trans**. Disponível em: <https://g1.globo.com>. 2022.

IBDFAM. **Violência contra mulheres em 2021**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. 2021.

LOUREIRO, Ythalo Frota. **Conceito e natureza jurídica do feminicídio**. 2017

MANSUIDO, Mariane. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br>. 2020.

MENICUCCI, Eleonora. **Diretrizes Nacionais Feminicídio**. 2016.

MORENO, Renan de Marchi. **A eficácia da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br>. 2014.

ORTEGA, Flavia Teixeira. **Feminicídio art. 121, § 2º, VI, do CP.** 2016.
PROPOCIO, Michael. **O novo crime de violência psicológica contra a mulher.**
Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br>. 2018

QUEIROZ, Gabriel de Freitas; SILVEIRA, Matheus. Disponível em:
www.politize.com. 2020.

RAHELLEN, Santos. **Violência de gênero.** Disponível em:
<https://www.politize.com.br>. 2019.

ROCHA, Fabrício. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. 2020.

SANEMATSU, Marisa. **Sentimento de posse é a principal motivação para o feminicídio no MS.** 2020

Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**, 2021.

SENADO. **Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>.

TJDFT. **Violência psicológica contra a mulher.** Brasília 2018.

WELZER-LANG, Daniel. **A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia.** Disponível em: <https://www.scielo.br>. 2021.

XAVIER. Livio. **O príncipe 3ª Edição.** Editora nova fronteira, 2018.